



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.756 - CE
(2008/0197071-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FRANCISCO CLÁUDIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL (PDF). SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.627/2005. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Tratando-se de lei de efeitos concretos - mormente se houver determinação de supressão de vantagem pecuniária de servidor público -, o prazo decadencial para a impetração do **mandamus** se inicia com a publicação da norma, ante a configuração de ato comissivo, único e de efeitos permanentes. Descaracterização de relação de trato sucessivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.756 - CE
(2008/0197071-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Cláudio Gomes e outros desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso ordinário em mandado de segurança, no que interessa, assim fundamentada (fls. 470/475):

10. *Insurgem-se os recorrentes, servidores públicos estaduais aposentados e pensionistas de servidor falecido, contra ato que, além de causar supressão, de seus proventos e/ou pensões, da vantagem pecuniária denominada Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF, importou num desconto intitulado REM MÁXIMA - Código 0662.*

11. *Tal subtração remuneratória, segundo alegam os próprios recorrentes na inicial do presente mandamus, teria ocorrido, em 19 de julho de 2005, com a edição da Lei Estadual 13.627/05 (norma que implantou o sub-teto do Poder Executivo Estadual).*

12. *Está claro, portanto, que desde a edição da referida Lei Estadual 13.627/05, os Recorrentes tiveram ciência inequívoca do efeito concreto e objetivo produzido por essa norma.*

13. *Em hipóteses tais, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a data da publicação da norma. Nesse sentido:*

(...)

14. *Na espécie, o Mandado de Segurança foi impetrado em 08.08.2006, quando já havia transcorrido prazo superior ao previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, impondo-se, portanto, o reconhecimento da decadência.*

(...)

16. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.*

17. *Publique-se.*

18. *Intimações necessárias.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, os agravantes alegam, em síntese, que *"a lesão operada contra o direito líquido e certo dos impetrantes, ora agravantes, ocorre mensalmente a partir da supressão das parcelas pecuniárias das remunerações dos impetrantes. Assim, por tratarem de parcelas integrantes dos proventos dos recorrentes, a referida lesão repete-se mês a mês, assumindo, portanto, natureza irremediavelmente continuada, circunstância essa que autoriza o manuseio da ação mandamental"* (fl. 483).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.756 - CE
(2008/0197071-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a verba denominada Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) foi suprimida dos proventos ou pensões dos agravantes com a edição da Lei Estadual nº 13.627/2005, a qual implantou o subteto do Poder Executivo Estadual.

Tratando-se, dessarte, de lei de efeitos concretos - mormente se houver determinação de supressão de vantagem pecuniária -, o prazo decadencial para a impetração do **mandamus** se inicia com a publicação da norma, ante a caracterização de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, devendo ser afastada, portanto, a tese de relação de trato sucessivo.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- 1. A supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.*
- 2. Não tendo trazido, os agravantes, qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, ela deve ser mantida.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no RMS nº 29.327/CE, relator o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe 25/05/2012)*

B - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL.

1. A supressão de vantagem pecuniária de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí porque a impetração do mandamus deve ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua confecção, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS nº 33.795/CE, relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe 01/07/2011)

C - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE PARCELA EM SEUS PROVENTOS. EDIÇÃO DA LEI N. 12.582/96. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

2. No presente caso, o marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus é a edição da Lei Estadual n.º 12.582/96, que extinguiu a pleiteada Gratificação de Desempenho Fazendário.

3. Desse modo, tendo sido impetrado o mandado de segurança após 120 dias da edição da citada lei, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS nº 26.099/CE, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 29/04/2011)

D - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A supressão de vantagem pecuniária ou alteração da base de cálculo caracteriza-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constitui o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido.

(RMS nº 32.126/CE, relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 16/09/2010)

Na espécie, a referida norma foi publicada em 19 de julho de 2005, e o mandado de segurança somente foi impetrado em 8 de agosto de 2006, fora, portanto, do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0197071-3

AgRg no
RMS 27.756 / CE

Número Origem: 2006001823396

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CLÁUDIO GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CLÁUDIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.